



Número: **0600253-35.2020.6.16.0049**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600296-46.2020.6.16.0186**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600253-35.2020.6.16.0049 que: a) com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedentes os pedidos iniciais em relação aos representados Coligação Para Seguir em Frente, formada pelos partidos DEM, PP, PL, Rede, PTB, PTC e PDT e Ângelo Betinardi, por não haver prova de serem os responsáveis pela publicação dos conteúdos inquinados como irregulares, tampouco beneficiários com prévio conhecimento; b) nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais com relação ao representado Sérgio Roberto Pinheiro e, com fulcro nos artigos 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e 29, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, aplico-lhe multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e c) com base no artigo 7º da Resolução nº 23.610/2019 e no exercício do Poder de Polícia, determinou a expedição de ofício ao Facebook para a retirada dos conteúdos impulsionados realizados no perfil pessoal do representado Sérgio Roberto Pinheiro na referida rede social, em datas de 30 de setembro, 01 e 02 de outubro de 2020, conforme URLs indicadas na petição inicial, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por publicação. (Representação proposta pela Coligação Muda, Colombo em face da Coligação Pra Seguir em Frente, Sérgio Roberto Pinheiro e Ângelo Betinardi, alegando, em síntese que o segundo representado realizou propaganda eleitoral indevida, vez que impulsionou publicações no Facebook irregularmente, sem constar a expressão "propaganda eleitoral" e sem utilizar o CNPJ da campanha, mas apenas seu CPF, nas datas de 02, 03, 08, 11, 13, 16, 17, 18, 24, 30 de setembro e 01 e 02 de outubro de 2020, conforme URLs especificadas na inicial, em afronta ao disposto no artigo 29, § 5º, da Resolução nº 23.610/2019-TSE; Trechos veiculados: "Nosso objetivo é estar a cada dia mais integrado e conectado e por isso, me reuni com o Prefeito de Curitiba Rafael Greca e com a equipe técnica..."; "com o prefeito Greca nossa parceria não terá fronteiras, nem muros e juntos vamos caminhar por uma grande Colombo e Curitiba,,,"; "Agradeço a prefeita Beti Pavin pela parceira, oportunidade e confiança..."; "Amigos e amigas colombenses, convido a todos para acompanharem a nossa convenção municipal das eleições 2020..."). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SERGIO ROBERTO PINHEIRO (RECORRENTE)	LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO)

ANGELO BETINARDI (RECORRENTE)	LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO)
PARA SEGUIR EM FRENTE 25-DEM / 11-PP / 22-PL / 18-REDE / 14-PTB / 36-PTC / 12-PDT (RECORRENTE)	LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO)
MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD (RECORRIDO)	MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26616 266	27/02/2021 14:08	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600253-35.2020.6.16.0049

RECORRENTE: SERGIO ROBERTO PINHEIRO, ANGELO BETINARDI, PARA SEGUIR EM FRENTE 25-DEM / 11-PP / 22-PL / 18-REDE / 14-PTB / 36-PTC / 12-PDT

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242

RECORRIDO: MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR0025718

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sergio Roberto Pinheiro em face do acórdão nº 58.133 que deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pela parte ora embargante, apenas para minorar a multa imposta em primeiro grau, arbitrando-a em R\$ 6.000,00.

Em suas razões recursais (ID 24218466), o embargante alega que há omissão e contradição no julgado, uma vez que entendimento do v. Acórdão é pautado na falta de demonstração de que os impulsionamentos seriam relacionados à campanha eleitoral, todavia não há previsão legal que sancione a ausência de informação sobre a propaganda ser de conteúdo eleitoral. Afirma que o entendimento nos autos nº 0600040-30.2020.6.16.0178 foi diverso do exposto no Acórdão embargado, deixando a Corte de se manifestar quanto a esta contradição. Aduz que o v. Acórdão apontou a aplicação da multa no patamar mínimo, que segundo o artigo 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas o Eminente Relator a fixou em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Por fim, requer manifestação sobre os temas trazidos à análise.



Intimado o embargante, para apresentar manifestação acerca da tempestividade do recurso (ID 24331416), aduziu que a publicação do Acórdão ocorreu em 02.01.2021 e a interposição em 03.02.2021, sendo protocolado no prazo legal.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 25347366) opinou pela tempestividade do recurso, eis que o prazo para interposição é de 03 (três) dias, e, no mérito, pela rejeição, já que não há contradição e omissão no julgado.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de afirmar o conhecimento dos aclaratórios é necessário enfrentar a questão da intempestividade.

Sobre o tema, o § 7º artigo 24 da Resolução TSE nº 23.608/2019 dispõe que:

Art. 24. [...]

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Já o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral assevera que:

Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente:

I - [...]

V - decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados;

As representações de propaganda irregular seguem as regras descritas no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97^[1], ou seja, há um rito especial que deve ser observado quanto ao prazo de interposição de Recurso Eleitoral e de Embargos de Declaração, qual seja um (1) dia.



Nesse contexto, aclaratórios fundados em suposta contradição e omissão, apresentados no prazo do §1º, do art. 275[2] do Código Eleitoral, são manifestamente descabidos, uma vez que, referido dispositivo trata de recursos para o qual não exista previsão de prazo próprio, o que não é o caso dos presentes, como acima exposto.

Sobre o tema, cito precedente desta Corte:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. RITO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO DE 24 HORAS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SESSÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1.O prazo para oposição de embargos contra acórdão que aprecia recurso contra decisão de juiz eleitoral, em representação fundada no art. 96 da Lei n. 9.504/97, é de vinte e quatro horas, nos termos do § 8º do citado dispositivo.

2.Tendo sido publicada a decisão no dia 05.09.2016, o prazo para embargar encerrou-se na última hora do expediente do dia 06.09.2016.

3.Embargos de declaração não conhecidos.

(RECURSO ELEITORAL n 9950, ACÓRDÃO n 51078 de 14/09/2016, Relator(aqwe) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2016)

Pois bem, compulsando os autos, infere-se que a Intimação do Acórdão foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 19/2021, em 01.02.2021, conforme certidão ID 24181866, juntada em 02.02.2021.

O prazo de 1 (um) dia para a apresentação do recurso, conforme previsão § 7º, do art. 24, da Resolução 23.608/2019, esvaiu-se, portanto, em 02/02/2021, sendo os embargos protocolados somente no dia 03/02/2021.

Assim, ultrapassado o prazo legal para a apresentação do recurso deve reconhecida a sua intempestividade.

Feitas estas considerações, concluo, portanto, que não existem justificativas ou razões para afastar a intempestividade dos aclaratórios, como suscitado pela Procuradoria Regional Eleitoral, sendo inevitável a conclusão pelo seu não conhecimento.

DISPOSITIVO



Diante do exposto, decido no sentido de não conhecer dos embargos manejados ante a sua intempestividade, em vista do disposto no § 7º, artigo 24 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do artigo 31, inciso IV, alínea 'a' do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS - Relator

[1] Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

[...]

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

[2] Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

